



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de março de 2021

nº 2305 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 48
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/21

PROCESSO N. : 00394/2013-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 85/2011-PGE.

RESPONSÁVEL : Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF/MF sob o n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF/MF n. 139.687.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON; Eluane Martins Silva, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCEL; Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73; Rede Mulher de Televisão Ltda, CNPJ/MF n. 02.344.518/0002-59.

ADVOGADOS : Cordeiro, Lima Sociedade de Advogados, OAB/SP n. 11.350; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP n. 221.676; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP n. 177.467 e OAB/CE n. 32127-A; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798; Amanda Ferreira Cabral, OAB/SP n. 444.530, Ana Helena Silva Lavigne de Souza, OAB/SP n. 404.983, Anna Chiara Pereira Montanaro, OAB/SP n. 367.929; Antônio Néelson Gomes da Silva, OAB/SP n. 347.159; Camila Cristina Togni, OAB/SP n. 262.883; Deyse Costa de Araújo, OAB/SP n. 373.946; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP n. 296.228; Felipe Courel Cury, OAB/SP n. 344.748; Fernanda César Laurelli, OAB/SP n. 416.709; Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP n. 352.820; Gisele Accarino Martins Genofre, OAB/SP n. 250.019; Guilherme Henrique Maldonado Ribeiro, OAB/SP n. 385.734; Ilana Zonenschein Láfer, OAB/SP n. 358.737; Isabela Fernandes Freirias, OAB/SP n. 365.456; Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477; João Pedro Formatti Da Silva, OAB/SP n. 37.974, João Francisco de Aguiar Coelho, OAB/SP n. 442.643; Juliana Tozzi, OAB/SP n. 375.702; Lucas de Barros Peron Maciel, OAB/SP n. 403.061; Lucas Gomes Patudo, OAB/SP n. 422.598; Lucas José Silva de França, OAB/SP n. 394.086; Lucas Romeu, OAB/SP n. 314.837; Luiz Antônio Silva Costa, OAB/SP n. 390.678; Marina Pereira Arantes Pires, OAB/SP n. 419.182; Pâmela Mayumi Yvamoto Dezem, OAB/SP n. 391.728; Renata Marconi Carvalho, OAB/SP n. 279.000; Suen Ribeiro Chamat, OAB/SP n. 278.859; Tatiane Cristina dos Santos de Souza, OAB/SP n. 409.427; Talita Hernandes Delgado, OAB/SP n. 394.155; Thaís Juliana Ribeiro da Silva, OAB/SP n. 391.181; Thaís Marzo, OAB/SP n. 307.699; Eduardo Filipe Adua, OAB/SP-E n. 229.827 (estagiário); Rodrigo Santos Rodrigues, OAB/SP-E n. 230.173 (estagiário); Thaynara Cristina Ferreira, OAB/SP-E n. 229.601 (estagiária); Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B; José Haroldo de Lima Barbosa, OAB/RO n. 658-A, Cléber Jair Amaral, OAB/RO n. 2.856, Daniel Mendonça Leite de Souza, OAB/RO n. 6.115; Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811.

INTERESSADOS : Rádio Candelária FM LTDA., CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83.

ADVOGADOS : Loura & Almeida Advogados Associados, OAB/RO n. 040/2011, Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173.200; Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO n. 7.707; Emerson Lima Macial, OAB/RO n. 9.263; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO n. 9.265.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENÇA PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

- Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, cujo dever de prestar contas lhe compete exclusivamente, pela não-adequação da documentação apresentada e/ou falha na prestação de contas.
- Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um
- A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.
- A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção entre o caso paradigma e os processos de controle externo.
- Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
- O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.
- Imputação de débito. Não-aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.
- Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n. 7.269/2017-TCER - Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13-TCER - Conselheiro PAULO CURTI NETO; Acórdão APL-TC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 434/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 085/2011/PGE, firmado por meio do processo administrativo n. 01.2001.00122-00/2011, entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-bumbás”, ocorrido no período de 30 de junho a 10 de julho de 2011, no valor global de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, CNPJ/MF sob o n. 02.344.518/0002-59, para o fim de DECLARAR a sua EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente, a FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON e o Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, ambos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 85/PGE/2011, nos termos aquilutados no tópico II.III, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis o Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA e a pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, na forma do que dispõe os arts. 1º, Inciso I, e 5º, Inciso V, ambos da LC n. 154, de 1996, conforme as razões aquilutadas no tópico II.II, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

III – DECLARO, DE OFÍCIO, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despachos de Definição de Responsabilidade n. 74/2014/GCWCS (ID n. 855404) aos responsáveis, a Senhora ELUANE MARTINS SILVA; o Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO; o Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, e a FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- FEDERON, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, entre a data da citação (último marco interruptivo) até o presente momento, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

IV – AFASTO a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória do dano, ante a ausência de definitividade da decisão proferida pelo STF, acerca da Tese n. 899, bem como da consequente modulação dos seus efeitos, o que faço com arrimo na Declaração de Voto, por mim proferida, no julgamento do Processo n. 7.269/2017-TCE, em razão dos termos aduzidos no tópico II.IV, da fundamentação deste Voto;

V – JULGO REGULARES os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de acordo com a moldura normativa inserta no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sob a responsabilidade da Senhora ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena, conforme o que dispõe o art. 17 do mesmo diploma legal, por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, uma vez que o lançamento efetivado no sistema SIAFEM atestava a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 085/2011-PGE por parte do gestor anterior, o Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, conforma as razões aquilutadas na fundamentação do Voto;

VI – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF/MF n. 139.687.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, bem como da pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao dever de prestar contas, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 085/2011-PGE, em face da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pela empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, haja vista a execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por haver deixado de comprovar, por ocasião da prestação de contas, a transmissão do evento por 7 (sete) horas, 56 (cinquenta e seis) minutos e 31 (trinta e um) segundos, conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.V.b;

VII – IMPUTO DÉBITO, com substrato jurídico no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, SOLIDARIAMENTE, ao Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; ao Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF/MF n. 139.687.693-68 – representante legal da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, bem como à pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no valor histórico de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que após atualização, perfaz o quantum de R\$ 1.381.694,74 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 2.970.643,69 (dois milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), em razão da irregularidade constante no item II, da parte dispositiva desta decisum;

VIII – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item antecedente, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item III, do Dispositivo desta decisum, com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

XI – FIXO, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito cominado no item VII, da parte dispositiva deste Voto;

X – ALERTO que o débito (item VII) deverá ser recolhido aos cofres do tesouro do Estado de Rondônia, cujo valor deve ser atualizado à época do seu respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XI – AUTORIZO, acaso não seja recolhido o débito imputado, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, à/ao:

XII.a) Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

XII.b) Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF/MF n. 139.687.693-68 – representante legal da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

XII.c) Senhora ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

XII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73 na pessoa de seu representante legal;

XII.e) empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, CNPJ/MF sob o n. 02.344.518/0002-59, na pessoa de seu representante legal;

XII.f) Advogados constituídos, CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP n. 11.350; LEONARDO LIMA CORDEIRO, OAB/SP n. 221.676; IVAN HENRIQUE MORAES LIMA, OAB/SP n. 236.578; MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS, OAB/SP n. 177.467 e OAB/CE n. 32127-A; JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA, OAB/SP n. 296.798; AMANDA FERREIRA CABRAL, OAB/SP n. 444.530, ANA HELENA SILVA LAVIGNE DE SOUZA, OAB/SP n. 404.983, ANNA CHIARA PEREIRA MONTANARO, OAB/SP n. 367.929; ANTÔNIO NELSON GOMES DA SILVA, OAB/SP n. 347.159; CAMILA CRISTINA TOGNI, OAB/SP n. 262.883; DEYSE COSTA DE ARAÚJO, OAB/SP n. 373.946; EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 296.228; FELIPE COUREL CURY, OAB/SP n. 344.748; FERNANDA CESAR LAURELLI, OAB/SP n. 416.709; CRISTINA UIP PINHEIRO PEDRO, OAB/SP n. 352.820; GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE, OAB/SP n. 250.019; GUILHERME HENRIQUE MALDONADO RIBEIRO, OAB/SP n. 385.734; ILANA ZONENSCHNIGER LAFER, OAB/SP n. 358.737; ISABELA FERNANDES FREIRIAS, OAB/SP n. 365.456; ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO, OAB/SP n. 368.477; JOÃO PEDRO FORMATTI DA SILVA, OAB/SP n. 37.974, JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO, OAB/SP n. 442.643; JULIANA TOZZI, OAB/SP n. 375.702; LUCAS DE BARROS PERON MACIEL, OAB/SP n. 403.061; LUCAS GOMES PATUDO, OAB/SP n. 422.598; LUCAS JOSÉ SILVA DE FRANÇA, OAB/SP n. 394.086; LUCAS ROMEU, OAB/SP n. 314.837; LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA, OAB/SP n. 390.678; MARINA PEREIRA ARANTES PIRES, OAB/SP n. 419.182; PÂMELA MAYUMI YVAMOTO DEZEM, OAB/SP n. 391.728; RENATA MARCONI CARVALHO, OAB/SP n. 279.000; SUEN RIBEIRO CHAMAT, OAB/SP n. 278.859; TATIANE CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, OAB/SP n. 409.427; TALITA HERNANDES DELGADO, OAB/SP n. 394.155; THAÍS JULIANA RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP n. 391.181; THAÍS MARZO, OAB/SP n. 307.699; EDUARDO FILIPE ADUA, OAB/SP-E n. 229.827 (estagiário); RODRIGO SANTOS RODRIGUES, OAB/SP-E n. 230.173 (estagiário); THAYNARA CRISTINA FERREIRA, OAB/SP-E n. 229.601 (estagiária); MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, OAB/RO n. 315-B; JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB/RO n. 658-A, CLÉBER JAIR AMARAL, OAB/RO n. 2.856, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB/RO n. 6.115; ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR, OAB/RO n. 2.811;

XII.g) interessada, RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA, CNPJ/MF sob o n. 04.485.882/0001-83, na pessoa de seus advogados, LOURA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/RO n. 040/2011, JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173.200; DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB/RO n. 7.707; ÊMERSON LIMA MACIAL, OAB/RO n. 9.263; FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB/RO n. 9.265.

XIII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal Especializado, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIV – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, às autoridades infranominadas, ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, paripassu, quanto à liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente conveniente para a regular liquidação de despesas públicas e consequente prestação de contas, como medida profilática, para precaver eventuais danos ao erário:

XIV.a) ao Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

XIV.b) ao Senhor JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;

XIV.c) ao Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XVI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/21

PROCESSO N. : 00934/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87
Superintendente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 53/2020/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão AC2-TC 0565/17, proferido no processo 00242/17, Sessão da 2ª Câmara, de 12. 6 .2017, Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias;

Acórdão n. AC1-TC 01442/18, proferido no processo 00489/18 de 20.11.2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e;

Acórdão AC1-TC 222/18, proferido no processo 632/17, de 9.7.2019, Relator: Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello de 7. 6. 2018.

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame ilegal sem Pronuncia de Nulidade, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 419 (quatrocentas e dezenove) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Saúde, nos seguintes cargos e vagas: Assistente Social 6 (seis); Auxiliar de Serviços Gerais 27 (vinte e sete); Biomédico 2 (dois); Enfermeiro 57 (cinquenta

e sete); Farmacêutico 12 (doze); Fisioterapeuta 39 (trinta e nove); Fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia Hospitalar 6 (seis); Médico Clínico Geral - 40 hs 36 (trinta e seis); Médico Infectologista - 40hs 3 (três); Médico Intensivista - 20hs 10 (dez); Médico Intensivista - 40hs 15 (quinze); Médico Gineco-obstetra-40 hs 5 (cinco); Médico Gineco-obstetra-20hs 5 (cinco); Médico Pediatra-20hs 10 (dez); Médico Pediatra-40hs 12 (doze); Médico Radiologista-40hs 2 (dois); Médico Cirurgião Torácico-40hs 1(um); Médico Pneumologista 40 hs 1(um); Motorista 5 (cinco); Nutricionista 2 (dois); Psicólogo 3 (três); Técnico em Enfermagem 140 (cento e quarenta); Técnico m Laboratório 5 (cinco); Técnico em Nutrição e Dietética 11 (onze); Técnico em Radiologia 15 (quinze), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-CGP deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 419 (quatrocentas e dezenove) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Saúde, em garantia da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, pela permanência das seguintes irregularidades:

1.1 - Infringência ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004, por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

1.2 - Infringência art. 21, XI, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no referido Edital da data relativa a homologação das inscrições;

1.3 - Infringência aos princípios do contraditório e isonomia (art. 5º, caput, e LV, e ainda art. 37, caput, ambos da CF), defronte a restrição do acesso, em favor dos candidatos, ao direito recursal;

1.4 - Infringência ao art. 21, XII, da IN 13/TCER2004 e princípio da isonomia, da legalidade e publicidade insculpidos no art. 37 da CF, por deixar de informar no Edital as etapas do certame;

1.5 - Infringência ao art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF, caracterizada pela violação ao princípio da isonomia e da legalidade, por atribuição desproporcional de nota em quesito inexistente na lei e não amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal;

1.6 - Infringência o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF, por não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado.

II – DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente, para que nos futuros certames adote as seguintes medidas:

2.1 - Conste nos editais as atribuições de todos os cargos ofertados, em atendimento ao artigo 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

2.2 - Enquanto não cessar a pandemia causada pelo Covid/19, estabeleça em primeira ordem para o desempate, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos, seguido de critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;

2.3 - Conste nos editais todas as regras referentes a procedimentos, horários, local e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos) de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

2.4 - Conste nos editais a data para a homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004;

2.5 - Disponha no edital, informação, de modo que esclareça ao candidato de quais etapas o certame será constituído, em atendimento ao art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e aos princípios da isonomia, legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88;

2.6 - Ao incluir a “experiência profissional” como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação não muito acima dos demais critérios de avaliação adotados no certame, de forma a garantir razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados;

2.7 - Estabeleça formas de avaliação objetivas de modo que informe de modo claro ao candidato de como será avaliado, sem deixar dúvidas sobre a sua forma de avaliação, em observância aos princípios da isonomia, bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88;

2.8 - Não deixe de encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei disciplinadora, que autoriza as contratações em seu âmbito, regulamentadora da Constituição Federal (art. 37, inciso IX, em atendimento ao art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO);

2.9 - Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

III - DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que obste a contratação adicional de profissionais da saúde que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEp-GCP, haja vista as violações ao caráter isonômico e competitivo entre os candidatos, igualmente pelo ultraje à garantias e princípios fundamentais consoante fora apontado no item “a” do Parecer n. 581/2020-GPETV (ID 974781) e, que, por ventura haja necessidade novas contratações, proceda pela deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/21

PROCESSO N. : 03072/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEp-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87
Superintendente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 184/2020/SEGEp-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão AC2-TC 00857/18, proferido no Processo 02530/18) Sessão da 2ª Câmara, de 12. 12. 2018, Relator: Francisco Carvalho da Silva;

Acórdão AC2-TC 01076/17, proferido no Processo 02140/17, de 1. 11. 2017, Relator: Paulo Curi Neto e;

Acórdão AC1-TC 00969/19, proferido no Processo 01585/19, de 1. 10. 2019, Relator: Benedito Antônio Alves.

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame Legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 35 (trinta e cinco) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura, nos seguintes cargos e vagas: Assessor Especial em Regularização Fundiária I 16 (dezesesseis), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE A 12 (doze), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE B 5 (cinco) e Assessor Especial em Regularização Fundiária III 2 (dois), conforme anexo I do edital (ID=969903), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-CGP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 35 (trinta e cinco) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente, que nos próximos editais, com a finalidade de prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste certame, não incorra nas irregularidades descritas a seguir:

2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

2.2. Observe a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema;

2.3. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

2.4. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/21

PROCESSO : 01361/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (Processo n. 3583/13)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RECORRENTE : Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Isabel de Fátima Luz, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3583/13 (Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas, lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso;

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das demais providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02301/19/TCE-RO[e]

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEL : Ronildo Pereira Macedo – CPF nº 657.538.602-49

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Vilhena, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0038/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de **Ronildo Pereira Macedo**, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC 101/2000 (LRF), IN 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou verificado, em síntese, que a Câmara Municipal de Vilhena realizou as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, incluso os subsídios dos Vereadores.

3. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 996866):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronildo Pereira Macedo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. A Resolução 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Vilhena, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, **inexequível** o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivas autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

9. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n.234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

^[2] Por meio da Resolução324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02273/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Sérgio Aparecido Tobias – CPF nº 793.557.302-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0037/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de **Sérgio Aparecido Tobias**, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC 101/2000 (LRF), IN 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou verificado, em síntese, que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno realizou as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 996861):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sérgio Aparecido Tobias, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. A Resolução 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Pimenta Bueno, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se **inexequível** o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivas autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

9. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n.234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência da presente decisão aos interessados, viaDOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Por meio da Resolução324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia/CIMCERO
INTERESSADO: Gislaíne Clemente, CPF 094.472.168-03, Presidente
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente, CPF 094.472.168-03, Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES GRAVES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais quando da análise preliminar na prestação de contas, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e/ou documentos.

DM 0040/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2018, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de presidente do CIMCERO.
2. Em análise técnica preliminar sobre a prestação de contas de gestão, a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais destacou a existência de possíveis distorções e irregularidades, categorizando os achados de auditoria em: *distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas; e transparência e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.*
3. E, nesse sentido, concluiu pela audiência da responsável, pois a gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade de parecer adverso acerca da exatidão dos demonstrativos e legalidade dos atos de gestão, eventualmente, pode resultar em julgamento pela irregularidade das contas:

[...]

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Gislaine Clemente -, destacamos as seguintes distorções e/ou inconformidades:

- A1. Subavaliação do Patrimônio Líquido em razão de ausência de registro de Variação Patrimonial Aumentativa - VPA;
- A2. Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 236.892,23;
- A3. Insuficiência Financeira para cobertura das obrigações;
- A4. Deficiência na transparência das informações;
- A5. Ausência de comprovação da regularidade das licitações/contratações de 2018;
- A6. Não fornecimento aos consorciados de relatório de despesas de rateio;
- A7. Irregularidade na forma de contratação de pessoal.

[...]

4. Proposta de encaminhamento

4.1. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo: 4.1. Promover mandado de audiência da senhora Gislaine Clemente - CPF 298.853.638-40, na qualidade de presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, no exercício de 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
4. Conforme relatado, os autos se referem à Prestação de Contas, exercício de 2018, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de presidente do CIMCERO.
4. Considerando que, conforme relatório técnico preliminar, há a presença, em tese, de possíveis distorções e graves irregularidades que, podem resultar no julgamento irregular das contas do consórcio, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.
5. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente identificada está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 999109.

6. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I – Citar **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia/CIMCERO, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar justificativas acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

- a) Subavaliação do Patrimônio Líquido em razão de ausência de registro de Variação Patrimonial Aumentativa – VPA (A.1.);
- b) Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 236.892,23 (A.2.);
- c) Insuficiência Financeira para cobertura das obrigações (A.3.);
- d) Deficiência na transparência das informações (A.4.);
- e) Ausência de comprovação da regularidade das licitações/contratações de 2018 (A.5.);
- f) Não fornecimento de relatório de despesas de rateio aos consorciados (A.6.);
- g) Irregularidade na forma de contratação de pessoal (A.7.).

II – Vencido o prazo referente ao item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas dos termos desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, com a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/21

PROCESSO: 02616/2019 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

INTERESSADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA
RESPONSÁVEL: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – AGEVISA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA.

2. Analisado o Portal da Transparência do ente perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido.

3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

4. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar Irregular o Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, de responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO em razão da permanência das seguintes impropriedades de caráter obrigatório e essencial:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art 9º, caput e §1º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 3, subitem 3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse. (Item 3, subitem 3.3 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3, subitem 3.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

d) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração relativamente aos servidores inativos. (Item 3, subitem 3.6 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) Descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

g) Descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3, subitem 3.9 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- h) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar suas informações em tempo real, em descumprimento ao. (Item 3, subitem 3.11 do Relatório Técnico c/c item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.
- II. Registrar o índice de 86,56% – “Nível Elevado” da Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- III. Deixar de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública a Autarquia, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- IV. Multar a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno da AGEVISA, individualmente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 28 da Instrução Normativa 052/2017/TCE-RO, em face das irregularidades disposta no item I, alíneas “a” a “h”, desta Decisão;
- V. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados, comprovem perante esta Corte o recolhimento da multa imposta por meio do item IV desta Decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial caso os responsabilizados não recolham a quantia devida;
- VI. Determinar, via ofício, a Notificação da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, a saber:
- a) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico;
 - b) Divulgar estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
 - c) Divulgar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
 - d) Informar sobre servidores terceirizados;
 - e) Apresentar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
 - f) Apresentar lista de frota de veículos;
 - g) Realizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e
 - h) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.
- VII. Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor da Autarquia, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- VIII. Advertir a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno que a não disponibilização das informações obrigatórias e essenciais elencadas na IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar n.154/1996;
- IX. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das auditorias futuras do Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, a verificação quanto à possível reincidência das irregularidades apontadas no item I e alíneas e item IV desta Decisão;
- X. Intimar do teor desta Decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - Diretora Geral e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - Controlador Interno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/21

PROCESSO: 03074/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eva Gonçalves do Nascimento.
CPF n.329.622.661-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.2.2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Eva Gonçalves do Nascimento, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300022890, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,89%) ao tempo de contribuição (9.952/10.950 dias), calculados com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 707, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Eva Gonçalves do Nascimento, CPF n. 329.622.661-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300022890, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,89%) ao tempo de contribuição (9.952/10.950 dias), calculados com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/21

PROCESSO: 03055/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sebastiana Maria da Conceição Miranda.
CPF n. 233.294.592-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro 2021

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana Maria da Conceição Miranda, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300027930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 873, de 20.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019 e retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n 207, de 22.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sebastiana Maria da Conceição Miranda, CPF n. 233.294.592-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300027930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00420/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: João Pavan, Prefeito Municipal (CPF nº 570.567.499-68);

Diulli Araújo de Jesus, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 764.215.972-20);

Pricila Vicente Augusto (CPF n. 008.289.822-79) – Controladora-Geral do Município;

Alcídes José Alves Soares Júnior (CPF n. 938.803.675-15) – Procurador-Geral do Município

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE EM APRESENTAR RESPOSTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. PRAZO DE 5 DIAS. PROVIDÊNCIAS.

1. Ante a reiterada conduta omissiva do Prefeito Municipal de Alto Paraíso e do Secretário Municipal de Saúde em responder solicitação formal expedida pela SGCE, com o objetivo de colher informações para o enfrentamento do Covid-19 e evitar a ocorrência de situação semelhante ao Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, torna-se imperioso determinar aos gestores públicos que prestem as informações no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, sob pena de incorrerem em multa sancionatória pelo descumprimento com agravamento.

DM 0042/2021-GCESS

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18/01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.
3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.
5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1].
6. Extrai-se do ofício circular n. 1/2021/SGCE/TCERO^[2], de 25/01/2021, que o questionamento deveria ter sido respondido no prazo de 24 horas, dada a urgência que o caso requer, porém até agora sem êxito.
7. Há nos autos informação no sentido de que a solicitação foi reiterada diariamente por meio de contato telefônico até o dia 29/01/2021, também sem sucesso, motivo pelo qual a SGCE requer seja assinalado o prazo improrrogável de 3 dias para que o Prefeito do município de Alto Paraíso e o Secretário Municipal de Saúde prestem as informações solicitadas quanto aos questionamentos formulados, sob pena de multa nos termos do disposto no art. 55, inc. V, da LC n. 154/96.
8. É o relatório. Passo a decidir.
9. Registro, de início, receber com tristeza as informações noticiadas pela SGCE e expresse minha surpresa com a omissão reiterada dos gestores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste considerando o atual momento crítico da pandemia que todos nós estamos vivenciando.
10. Há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública e, apesar da caótica situação da saúde que se encontra o país, limitou-se, num primeiro momento, colher as informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de algo parecido com aquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.
11. A atuação desta Corte de Contas de forma alguma se restringe ao caráter punitivo, mas preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional. Entretanto, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações visando contribuir com a possível falta de oxigênio destinada a pacientes acometidos pela Covid-19 e hospitalizados, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.
12. Não se ignora os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta comissiva, ativa e principalmente colaborativa para ao menos ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores, gostemos ou não!
13. Repita-se: Gostemos ou não. Esta é a urgência do momento!
14. Pois bem.
15. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível sonegação de informação solicitada pelo Tribunal de Contas.
16. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
17. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente

de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

18. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[3] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
19. Acrescento que com a vigência do CPC/15, o julgador passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).
20. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto à omissão do gestor público municipal em prestar as informações solicitadas pelo órgão de controle externo.
21. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia.
22. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o prefeito do município de Alto Paraíso e o Secretário de Saúde prestem as informações solicitadas, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento, cujo valor será sopesado em caso de nova omissão.
23. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (Aglnt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

25. Com efeito, considerando que a omissão do prefeito e do secretário de saúde do município de Alto Paraíso em prestarem as informações solicitadas por esta Corte de Contas se protraiu no tempo desde o dia 25/01/2021 – *mesmo havendo com contato telefônico diário até o dia 29/01/2021* –

, ou seja, há mais de 30 dias, o que faz aumentar o trauma coletivo causado pela covid-19, não se mostra razoável conceder maior elasticidade do que o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente ordem.

26. Em face do exposto, **decido**:

27. I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Alto Paraíso, **João Pavan**, (CPF nº 570.567.499-68) e ao Secretário Municipal de Saúde, **Duilli Araujo de Jesus** (CPF nº 764.215.972-20), ou a quem lhes vier a substituir, no prazo máximo e improrrogável de **5 dias** a contar do recebimento desta para que apresentem à esta Corte de Contas as seguintes informações:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

28. II – Alertar aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, incs. IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais;

29. III - Determinar ao Departamento respectivo que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde de Alto Paraíso acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como encaminhe cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município **Pricila Vicente Augusto** (CPF n. 008.289.822-79) e ao Procurador-Geral, **Dr. Alcides José Alves Soares Junior** (CPF n. 938.803.675-15), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO;

30. IV – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

31. V – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;

32. VI – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

33. VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório de levantamento no ID 1000452.

[2] ID 1000452, págs. 07/08.

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/21

PROCESSO: 00189/2020-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, possível desvio de recurso financeiro repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017 (Processo Administrativo nº 9389/2018/SEMED/PMA).

UNIDADE: Município de Ariquemes.

INTERESSADA : Clauzeni Maria de Jesus (CPF: 584.995.042-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes.

RESPONSÁVEIS: Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente;

Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente.

ADVOGADOS: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433 ;

Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122;

Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933;

Sergio Fernando Cesar, OAB/RO 7449.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO. DESVIO DE DINHEIRO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico decorrente da utilização de recursos públicos em proveitos próprio caracterizado pela transferência de valores para as contas pessoais dos envolvidos.

2. A prática de graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, é condição de inabilitação para o exercício para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco, com fundamento art. 57 da Lei Complementar nº 154/96

2.Imputação de débito e multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017, encaminhada à Esta Corte de Contas pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, em face do dano ao erário no valor total e histórico de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), decorrente da utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente a conta pessoal dos responsabilizados, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito ao Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, Conforme Tabela-2, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Maio de 2013 até o fevereiro de 2021, perfaz a quantia de R\$ 221.103,36 (duzentos e vinte e um mil, cento e três reais e trinta e seis centavos) e, com juros, o valor de R\$ 426.729,49 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos);

III – Imputar débito à Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizado pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal (conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta nº 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-1, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e extratos bancários ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um dano ao erário no valor originário de R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de

fevereiro de 2021, perfaz a quantia de R\$ 76.798,00 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais); e, com juros, o valor de R\$ 110.589,12 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos);

IV - Imputar débito, solidariamente, à Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente e ao senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, pela utilização indevida de recursos públicos, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (conta nº 2.609-2, Agência nº 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 10.695-2, agência 1831-7, Banco Caixa Econômica Federal e conta 49.600-6, agência nº 1178-9, Banco do Brasil, Conforme Tabela-3, do Anexo I do Relatório Técnico ID 893289 e ID 852985), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de junho de 2017 até o mês de fevereiro de 2021, perfaz a quantia de R\$ 528.249,24 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ 760.678,91 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos);

V – Multar individualmente, Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente, no valor de R\$ 110.551,68 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar individualmente, a Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de R\$ 38.399,00 (trinta e oito mil trezentos e noventa e nove reais), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item III desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Multar individualmente, Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e a Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, no valor de R\$ 264.124,62 duzentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 50% do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item IV desta decisão, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, recolham a importância consignada nos itens II, III e IV aos cofres do Município de Ariquemes, bem como as multas impostas pelos itens V, VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX – Determinar a remessa de cópia do presente Acórdão, assim como das Instruções Técnicas de ID's 876725 e 893289 953479; Decisão Monocrática de ID 900938 e Parecer Ministerial de ID 974446, ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tal como preconiza o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, informando-os que o inteiro teor dos autos, com todas as peças processuais encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar que seja declarada a inabilitação do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91) e da Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de 5 (cinco) anos, em face das graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, conforme descrito no item I desta decisão, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96;

XI – Intimar do teor desta decisão Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho (CPF: 847.803.202-91), tesoureiro da APP Pingo de Gente e da Senhora Fernanda de Melo, (CPF: 027.840.615-74), tesoureira da APP Pingo de Gente, os advogados Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122, Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933, Sergio Fernando Cesar, OAB/RO 7449, a Senhora Cleuzeni Maria de Jesus (CPF: 584.995.042-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes e a Senhora Elenice Salete Medeiros Piana (CPF: 271.722.872-15, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00422/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal (CPF nº 469.598.582-91);
 Adelson Ribeiro Godinho, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 351.404.532-15);
 Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91) – Controladora-Geral do Município;
 Flávio Farina (CPF n. 126.277.122-68) – Procurador-Geral do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE EM APRESENTAR RESPOSTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. PRAZO DE 5 DIAS. PROVIDÊNCIAS.

1. Ante a reiterada conduta omissiva do Prefeito Municipal de Buritis e do Secretário Municipal de Saúde em responder solicitação formal expedida pela SGCE, com o objetivo de colher informações para o enfrentamento do Covid-19 e evitar a ocorrência de situação semelhante ao Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, torna-se imperioso determinar aos gestores públicos que prestem as informações no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, sob pena de incorrerem em multa sancionatória pelo descumprimento com agravamento.

DM 0041/2021-GCESS

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18/01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.

4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.

5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1].

6. Extrai-se do ofício circular n. 1/2021/SGCE/TCERO^[2], de 25/01/2021, que o questionamento deveria ter sido respondido no prazo de 24 horas, dada a urgência que o caso requer, porém até agora sem êxito.

7. Há nos autos informação no sentido de que a solicitação foi reiterada diariamente por meio de contato telefônico até o dia 29/01/2021, também sem sucesso, motivo pelo qual a SGCE requer seja assinalado o prazo improrrogável de 3 dias para que o Prefeito Municipal do município de

Buritís e o Secretário Municipal de Saúde prestem as informações solicitadas quanto aos questionamentos formulados, sob pena de multa nos termos do disposto no art. 55, inc. V, da LC n. 154/96.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Registro, de início, receber com tristeza as informações noticiadas pela SGCE e expresse minha surpresa com a omissão reiterada dos gestores dos municípios de Buritís, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste considerando o atual momento crítico da pandemia que todos nós estamos vivenciando.

10. Há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública e, apesar da caótica situação da saúde que se encontra o país, limitou-se, num primeiro momento, colher as informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de algo parecido com aquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

11. A atuação desta Corte de Contas de forma alguma se restringe ao caráter punitivo, mas preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional. Entretanto, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações visando contribuir com a possível falta de oxigênio destinada a pacientes acometidos pela Covid-19 e hospitalizados, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.

12. Não se ignora os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta comissiva, ativa e principalmente colaborativa para ao menos ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores, gostemos ou não!

13. Repita-se: Gostemos ou não. Esta é a urgência do momento!

14. Pois bem.

15. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível sonegação de informação solicitada pelo Tribunal de Contas.

16. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

17. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

18. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[3] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

19. Acrescento que com a vigência do CPC/15, o julgador passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).

20. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto à omissão do gestor público municipal em prestar as informações solicitadas pelo órgão de controle externo.

21. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia.

22. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o prefeito do município de Buritís e o Secretário de Saúde prestem as informações solicitadas, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento, cujo valor será sopesado em caso de nova omissão.

23. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

25. Com efeito, considerando que a omissão do prefeito e do secretário de saúde do município de Buritis em prestarem as informações solicitadas por esta Corte de Contas se protraiu no tempo desde o dia 25/01/2021 – *mesmo havendo com contato telefônico diário até o dia 29/01/2021* –, ou seja, há mais de 30 dias, o que faz aumentar o trauma coletivo causado pela covid-19, não se mostra razoável conceder maior elasticidade do que o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente ordem.

26. Em face do exposto, **decido**:

27. I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Buritis, **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF nº 469.598.582-91) e ao Secretário Municipal de Saúde, **Adelson Ribeiro Godinho** (CPF nº 351.404.532-15), **ou a quem lhes vier a substituir**, no prazo máximo e improrrogável de **5 dias** a contar do recebimento desta para que apresentem à esta Corte de Contas as seguintes informações:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

28. **II** – Alertar aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, incs. IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais;

29. **III** - Determinar ao Departamento respectivo que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde de Buritis acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como encaminhe cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município **Ronilda Gertrudes da Silva** (CPF n. 728.763.282-91) e ao Procurador-Geral, **Dr. Flávio Farina** (CPF n. 126.277.122-68), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**;

30. **IV** – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

31. **V** – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;

32. **VI** – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

33. **VII** – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório de levantamento no ID 1000480.

[2] ID 1000480, págs. 07/08.

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.074/2020/TCE-RO.
PROTOCOLO : 1.387/2021/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial – Verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19.
RESPONSÁVEIS : **LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO;
ALEANDRO DA SILVA DIAS, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, a partir de 24.08.2018.
INTERESSADO : **ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Nas hipóteses em que houver vários acusados (litisconsórcio passivo), o prazo para a contagem da apresentação da defesa somente se inicia após a juntada aos autos, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos em que dispõe o quadro normativo, cristalizado no § 1º do artigo 97 do RI-TCE/RO.

2. Com efeito, indefere-se Pedido de Dilação de Prazo, quando, nos autos, não houver a juntada de todos os atos notificatórios expedidos.

3. Indeferimento. Prosseguimento da regular marcha processual.

4. Precedente: Decisão Monocrática n. 126/2015/GCWCS (Processo n. 4.147/2013/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Dilação de Prazo, formulado pelo **Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS**, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, solicitando prazo de mais 15 (quinze) dias, para que possa promover sua defesa.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em cotejo com as justificativas trazidas pelo Postulante, verifico, *prima facie*, que **ainda não foram devidamente cumpridos e juntados aos autos os Mandados de Audiência ns. 08 e 09/21-1ª Câmara** (ID's ns. 985158 e 985159), referentes, respectivamente, ao **Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, e à **Senhora CÉLIA ALVES CALADO**, CPF n. 674.945.102-06, também partes interessadas nestes autos.

5. Com efeito, infere-se, indubitavelmente, que **o prazo para apresentação de defesa de todos os responsáveis sequer começou a fluir**, consoante moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

§1º **Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.** (Destacou-se)

6. Como demonstrado alhures, **não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver**, por ora, **prazo em curso**, razão pela qual **há que ser indeferido**, pelas razões aqui demonstradas, o pedido ora formulado.

7. Por derradeiro, cumpre esclarecer que **em caso análogo à matéria tratada nestes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 126/2015/GCWCS**, juntada ao Processo n. 4.144/2013/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Dilação de Prazo pleiteado pelo Senhor ALEANDRO DA SILVA DIAS, CPF n. 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, visto que o período para apresentação de defesa ainda não se iniciou, consoante programa normativo, inserto no §1º do artigo 97 do RI-TCE/RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos para o Departamento da 1ª Câmara, com o desiderato de serem realizados os consectários atos processuais, necessários ao escoreito cumprimento da Decisão Monocrática n. 0012/2021-GCWCS (ID n. 984612);

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos jurisdicionados em epígrafe, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 05 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Município de Cacoal**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00041/21

PROCESSO: 02671/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
 INTERESSADOS: Suellen Azevedo Martins e outros.
 RESPONSÁVEL: Austia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Administração.
 CPF n. 763.470.529-20.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.508, de 25 de julho de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.566, de 15 de outubro de 2019 (ID=944516), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.508, de 25 de julho de 2019, com resultado final homologado e publicado nos Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.566, de 15 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2671/20	Amanda Santos Souza	004.637.462-01	Supervisor Escolar	40h	14º	10.3.2020
2671/20	Carolina da Silva Souza	023.799.842-47	Cuidador	40h	11º	13.5.2020
2671/20	Denise Pereira Rodrigues	007.067.452-30	Supervisor Escolar	40h	25º	1.7.2020
2671/20	Diuliane Gonçalves Batista Pereira	038.446.592-77	Cuidador	40h	9º	13.5.2020
2671/20	Juliane da Silva Moraes de Freitas	948.728.562-87	Supervisor Escolar	40h	22º	10.3.2020
2671/20	Lenice Moura de Assis	019.936.971-46	Supervisor Escolar	40h	5º	2.12.2019
2671/20	Marilene Aparecida Barbosa Gomes	825.094.252-34	Supervisor Escolar	40h	21º	1.7.2020

2671/20	Sheilla Silva Rodrigues	004.637.342-03	Cuidador	40h	13º	13.5.2020
2671/20	Sirlaine Santos de Souza Dziombra	695.369.022-49	Supervisor Escolar	40h	24º	10.3.2020
2671/20	Suellen Azevedo Martins	046.405.724-84	Supervisor Escolar	40h	23º	1.7.2020
2671/20	Suellen da Silva Souza	081.711.616-85	Supervisor Escolar	40h	10º	23.3.2020
2671/20	Vanusa Lourenço de Oliveira Borges	663.019.122-68	Supervisor Escolar	40h	26º	10.3.2020
2671/20	Maria Risolene Braga de Oliveira	570.095.204-10	Supervisor Escolar	40h	18º	2.12.2019

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, à gestora da Prefeitura do Município de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0002/2021-D1ªC-SPJ
Processo n.: 00757/19/TCE-RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 1181-01/2018 – Convênio n. 026/2010/FITHA.
Responsável: Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 05/2021-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor VIVALDO JESUS DE DEUS, CPF n. 082.150.528-94, na qualidade de Membro da Comissão de Recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Nas alíneas “a” “b” e “c” do item I da referida Decisão, em razão de possível dano ao erário, solidariamente com MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, EUZA FERNANDES GONÇALVES, SEBASTIÃO DO NASCIMENTO LOPES, EDMILSON CARLOS DE JESUS, CEDENIR RIGO BEVILAQUA e a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Município, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original atualizado: R\$ 282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos-e n. 00757/19/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 207

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/21

PROCESSO N. : 03331/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente;

Senhora Keila Francelina Rosa, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna;

Senhora Rozerlaine Pelonia da Conceição, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS E OBRIGATORIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

2. No presente caso, constatou-se a não-disponibilização de três informações reputadas como essenciais, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com espeque no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos

responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 81,44% (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.

4. Determinações e recomendações exaradas.

5. Arquivamento.

6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; .404/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO; KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea "b", uma vez que remanesceram as impropriedades infractadas, tidas por essenciais:

I.a - Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte, em violação aos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6. do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

I.b - Não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO, em contrariedade com o art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

I.c - Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação, descumprindo o exposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, caput e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de 81,44% (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Câmara Municipal de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essenciais, listadas no item I deste Acórdão;

IV - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Câmara Municipal de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 81,44% (oitenta e um, vírgula quarenta e quatro por cento), que é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as

medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vintoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

V.a - Descumprimento ao disposto nos arts. 48, § 1º, II, c/c 48-A, I, da LRF e arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.b – Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico de ID n. 97031, e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

V.c – Violação ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 4º, caput e § 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação (Item 3, subitem 3.9, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.d – Transgressão à dicção do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o art. 4, caput e seu § 4º, e art. 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante à impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como em relação à apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3, subitem 3.10, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

V.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, incisos IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.13, do Relatório Técnico de ID n. 97031, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

VI – RECOMENDAR à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, nas pessoas dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Vereador-Presidente, ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN, CPF n. 739.434.102-00, KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. 776.283.142-87, Controladora Interna, e ROZERLAINE PELONIA DA CONCEIÇÃO, CPF n. 148.148.497-45, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vintoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VI.a. Dispor de planejamento Estratégico;

VI.b. Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;

VI.c. Apresentar a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada;

VI.d. Apresentar o resultado de cada etapa de licitação, com divulgação da respectiva ata;

VI.e. Divulgar as informações básicas sobre as propostas EM TRAMITAÇÃO (autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação) e as FORA DE TRAMITAÇÃO (autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando - aprovação ou arquivamento); propagar os resultados das votações; publicar as votações nominais; disponibilizar os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; difundir os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; tornar público os discursos em sessões plenárias; disponibilizar publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; divulgar agenda do Plenário e das comissões; publicar informações básicas sobre as Comissões: permanente/temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; propagar a biografia dos parlamentares; disseminar as atividades legislativas dos parlamentares;

VI.f. Possibilitar o acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

VI.g. Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

VI.h. Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

VI.i. Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VIII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/21

PROCESSO N. : 03215/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO;

Éder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras;

Dhienes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49,

Ex-Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS E OBRIGATORIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

2. No presente caso, constatou-se a não disponibilização de duas informações reputadas como essenciais, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com espeque no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas

inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 68,22% (sessenta e dois, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado de grau mediano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.

4. Determinações e recomendações exaradas.

5. Arquivamento.

6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; 404/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – INDEFERIR o pedido de mais uma notificação dos responsáveis, formulado pelo Ministério Público de Contas, visto que a procrastinação do deslinde deste processo, ignorando o fato de seu longo tempo de tramitação neste Tribunal de Contas, instaurado nos idos de 2017, não só se revela desarrazoável, como também atentatória aos princípios da razoável duração do processo e da racionalidade administrativa, principalmente porque os agentes responsáveis, preambularmente qualificados, já foram substituídos nos cargos junto ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, não fazendo mais sentido, a esta quadra, notificá-los para adoção de providências corretivas no mencionado Portal da Transparência sub examine;

II - CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, EDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, e DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Ex-Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras, com fundamento no art. 23, §3º, inciso III, alínea "b", uma vez que remaneceram as impropriedades infractadas, tidas por essenciais:

II.a - Não divulgação dos relatórios da prestação de contas anual ao TCE-RO e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO, em descumprimento do art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Itens 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017 TCE-RO;

II.b – Ausência de informações sobre suas licitações, número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação, em descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 8, subitem 8.1.1 até 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017 TCE-RO.

III – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, considerado em grau mediano, porquanto, atingiu o percentual de 68,22% (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), superior, destarte, aos 50% (cinquenta por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IV – NÃO CONCEDER ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essenciais, listadas no item I deste Acórdão;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Unidade Administrativa em tela – Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO – pertence a um município considerado de pequeno porte, do que deflui, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional, certamente, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo na ordem de 68,22% (sessenta e oito, vírgula vinte e dois por cento), que é considerado de grau mediano, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, consoante bem ponderou o MPC, no ponto;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, na pessoa da Senhora ELENI DE SOUSA SOLIMAN LOVISON, CPF n. 442.042.301-30, atual coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote todas

as medidas de sua alçada tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VI.a - Desobediência ao disposto ao art. 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não realizar o registro do sítio oficial e do portal de transparência do Instituto junto ao SIGAP (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.b – Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (Material de consumo e permanente) (Item 3.2 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.c – Violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC n. 101, de 2000 c/c art. 7º, VI, 12.527, de 2011 c/c 12, II, “c” da Instrução Normativa n. 52/TCERO/2017, por não divulgar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 3.3 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

VI.d – Transgressão aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a ordem cronológica de exigibilidade quanto aos credores aptos a pagamento (Item 3.4 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.e – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os relatórios da prestação de contas anual ao TCE-RO e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO (Itens 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 961531), subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

VI.f - Descumprimento ao disposto no art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações, número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 8, subitem 8.1.1 até 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

VI.g – Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717, de 1998, por não divulgar as informações previdenciárias para os anos de 2016 a 2020: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.h – Violação aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 18, V da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 3, subitem 3.9 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 13, subitens 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

VI.i – Transgressão ao art. 40 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 27, § 1º c/c art. 18, § 2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não indicar à autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3, subitem 3.10 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI.j – Ulceração do preceito normativo inserto no art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.11 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 14, subitem 14.4 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

VI.k - Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527, de 2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3, subitem 3.12 do Relatório Técnico (ID n. 961531) e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

VII – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, na pessoa da Senhora ELENI DE SOUSA SOLIMAN LOVISON, CPF n. 442.042.301-30, atual coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:

VII.a. Dispor de identificação dos dirigentes das unidades;

VII.b. Apresentar registro de competência;

VII.c. Apresentar estrutura organizacional (organograma);

VII.d. Dispor de dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

VII.e. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;

VII.f. No caso de pensionistas por morte, indicar o segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

VII.g. Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada;

VII.h. Dispor de lista de frota de veículos;

VII.i. Quanto a licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

VII.j. Transportar expressamente para a norma que regulamente a LAI no Portal de Transparência;

VII.k. Apresentar disponibilidade online (uptime) constante;

VII.l. Apresentar informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

VII.m. Dispor de notas explicativas contidas nas situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

VII.n. Transmitir sessões, audiências públicas, etc. via internet e participar nas redes sociais.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00426/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal (CPF nº 562.574.309-68);
 Cristiano Ramos Pereira, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 857.385.731-53);
 Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controladora-Geral do Município;
 Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53) – Procurador-Geral do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. OMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE EM APRESENTAR RESPOSTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. PRAZO DE 5 DIAS. PROVIDÊNCIAS.

1. Ante a reiterada conduta omissiva do Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e do Secretário Municipal de Saúde em responder solicitação formal expedida pela SGCE, com o objetivo de colher informações para o enfrentamento do Covid-19 e evitar a ocorrência de situação semelhante ao Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, torna-se imperioso determinar aos gestores públicos que prestem as informações no prazo máximo e improrrogável de 5 dias, sob pena de incorrerem em multa sancionatória pelo descumprimento com agravamento.

DM 0039/2021-GCESS

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18/01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.

4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.

5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1].

6. Extrai-se do ofício circular n. 1/2021/SGCE/TCERO^[2], de 25/01/2021, que o questionamento deveria ter sido respondido no prazo de 24 horas, dada a urgência que o caso requer, porém até agora sem êxito.

7. Há nos autos informação no sentido de que a solicitação foi reiterada diariamente por meio de contato telefônico até o dia 29/01/2021, também sem sucesso, motivo pelo qual a SGCE requer seja assinalado o prazo improrrogável de 3 dias para que o Prefeito do Município de Machadinho do Oeste e o Secretário Municipal de Saúde prestem as informações solicitadas quanto aos questionamentos formulados, sob pena de multa nos termos do disposto no art. 55, inc. V, da LC n. 154/96.

8. É o relatório. Passo a decidir.
9. Registro, de início, receber com tristeza as informações noticiadas pela SGCE e expresso minha surpresa com a omissão reiterada dos gestores dos municípios de Buriitis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste considerando o atual momento crítico da pandemia que todos nós estamos vivenciando.
10. Há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública e, apesar da caótica situação da saúde que se encontra o país, limitou-se, num primeiro momento, colher as informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de algo parecido com aquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.
11. A atuação desta Corte de Contas de forma alguma se restringe ao caráter punitivo, mas preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional. Entretanto, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações visando contribuir com a possível falta de oxigênio destinada a pacientes acometidos pela Covid-19 e hospitalizados, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.
12. Não se ignora os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta comissiva, ativa e principalmente colaborativa para ao menos ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores, gostemos ou não!
13. Repita-se: Gostemos ou não. Esta é a urgência do momento!
14. Pois bem.
15. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, preferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível sonegação de informação solicitada pelo Tribunal de Contas.
16. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.
17. Na âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que "*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*", o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
18. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[3] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
19. Acrescento que com a vigência do CPC/15, o julgador passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).
20. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto à omissão do gestor público municipal em prestar as informações solicitadas pelo órgão de controle externo.
21. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia.
22. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o prefeito do município de Machadinho do Oeste e o Secretário de Saúde prestem as informações solicitadas, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento, cujo valor será sopesado em caso de nova omissão.
23. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

25. Com efeito, considerando que a omissão do prefeito e do secretário de saúde do município de Machadinho do Oeste em prestarem as informações solicitadas por esta Corte de Contas se protraiu no tempo desde o dia 25/01/2021 – *mesmo havendo com contato telefônico diário até o dia 29/01/2021* –, ou seja, há mais de 30 dias, o que faz aumentar o trauma coletivo causado pela covid-19, não se mostra razoável conceder maior elasticidade do que o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente ordem.

26. Em face do exposto, **decido**:

27. I – Determinar a notificação do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos** (CPF nº 562.574.309-68) e ao Secretário Municipal de Saúde, **Cristiano Ramos Pereira** (CPF nº 857.385.731-53), **ou a quem lhes vier a substituir**, no prazo máximo e improrrogável de **5 dias** a contar do recebimento desta para que apresentem à esta Corte de Contas as seguintes informações:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

28. II – Alertar aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, incs. IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais;

29. III - Determinar ao Departamento respectivo que elabore os atos oficiais necessários **COM URGÊNCIA** no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde de Machadinho do Oeste acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como encaminhe cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. 574.763.149-72) e ao Procurador-Geral, **Dr. Wellington da Silva Gonçalves** (CPF n. 419.135.742-53), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO;
30. IV – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
31. V –Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;
32. VI – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;
33. VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/21

PROCESSO: 03198/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria do Socorro Macedo. CPF n. 221.333.482-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.2.2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Macedo, cadastro n. 505216, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 214/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729, em 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Macedo, CPF n. 221.333.482-04, cadastro n. 505216, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de

Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/21

PROCESSO: 03131/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Ivanete Soares Cardoso. CPF n.139.606.012-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.02.2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ivanete Soares Cardoso, cadastro n. 293010, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração

do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 176/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, em 8.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ivanete Soares Cardoso, CPF n. 139.606.012-04, cadastro n. 293010, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00034/21

PROCESSO: 00791/20-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado.

ASSUNTO: Exame de Legalidade do "Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020" – contratação temporária de pedagogos.

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADO : Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

RESPONSÁVEIS: Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

Eduardo Henrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. VÍCIO PROCESSUAL DECORRENTE DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM BASE EM ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DO QUE DEVERIA SER EXAMINADO.

1. Arquiva-se o processo de análise de legalidade de ato (edital de processo seletivo simplificado), sem resolução de mérito, no caso em que haja vício decorrente da realização da instrução processual com base em ato diverso daquele que deveria ser examinado, pois, nessa ótica, o processo não se desenvolve de forma válida e regular, não subsistindo interesse de agir do Tribunal de Contas em proceder à nova instrução do feito, a partir do vício, principalmente sobre atos e/ou contratos já consolidados no tempo, com a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Arquivamento sem resolução de mérito. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de ato: "Teste Seletivo Simplificado Edital nº. 002/2020", deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, visando suprir a necessidade destes profissionais nas escolas da rede municipal de ensino, quais sejam: EMIF Senador Ronaldo Aragão (03 vagas); CEMEI Regina Almeida de Araújo (02 vagas); e, EPMEF Clodoaldo Splicigo (01 vaga), com vigência até 31.12.2020, podendo ser prorrogado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo de análise de legalidade de ato: "Teste Seletivo Simplificado Edital nº 002/2020", deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), por não ter se desenvolvido de forma válida e regular, bem como diante da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas em proceder a nova instrução dos autos, a partir do vício, principalmente tendo em vista que os fatos afetos ao mencionado ato já estão consolidados no tempo, com a produção de todos os efeitos jurídicos, de modo que, ao final, prevaleceriam os princípios da segurança das relações jurídicas, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

II – Determinar a notificação da atual Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), ou de quem lhe vier a substituir, para que – nos futuros editais para a contratação de pessoal proceda ao estabelecimento das atribuições do cargo, sob pena de afronta ao art. 21, V, da IN 13/2004/TCE-RO; adote os critérios de desempate, na forma do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); insira itens contendo os direitos dos candidatos de interpor recurso, em homenagem aos princípios do contraditório, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, artigos 5º, LV; e 37, caput, da CRFB; preveja o período de vigência, de forma expressa; e, por fim, restrinja a vigência dos contratos temporários apenas ao tempo necessário para deflagrar os competentes concursos públicos, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 37, caput e inciso II, da CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as) Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e, Eduardo Henrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, bem como aos eventuais procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005584/2020

ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação Técnica

DM 0091/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO.

1. Tratam os autos da proposta de Acordo de Cooperação Técnica, na modalidade Adesão, a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto visa permitir que esta Corte realize, em favor de seus servidores, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços no âmbito previdenciário, em ambiente próprio, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção dos serviços ofertados, observado o grau de sigilo necessário para o acesso aos dados.
2. A referida adesão se originou da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (Memorando 0236086), tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a obtenção de informações dos servidores efetivos, em relação ao tempo de serviço anterior à admissão nesta Corte de Contas, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios, o que contribui para possíveis distorções nos cálculos atuariais do quadro de pessoal deste Tribunal e, conseqüentemente, do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.
3. Segundo a SEGESP, "o registro nos assentamentos funcionais dos servidores efetivos, atinente a tempo de serviço laborado anteriormente, é informação facultativa, não podendo ser tratada na apuração do cálculo atuarial como erro na base de dados do órgão. Para tanto, somente se o servidor apresentar à Segesp a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS ou por órgão gestor de RPPS, e requerer a averbação do respectivo período, é que a informação será registrada nos assentamentos e repassada ao IPERON para o processamento do cálculo atuarial, em procedimento anual. Esse cenário evidenciou a possibilidade de celebração do acordo em questão, visando à praticidade/celeridade no repasse das informações necessárias pelo INSS, minimizando, assim, o risco de distorções nos cálculos efetuados pela unidade.
4. Para tanto, a SEGESP juntou aos autos o formulário de proposta do acordo (0237453) e a minuta do plano de trabalho (0237456).
5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio da Instrução nº 0251281, posicionou-se favoravelmente à adesão do acordo, porquanto em consenso com as normas de regência. Afirmou, ainda, que a minuta do acordo de cooperação técnica juntada ao processo (0256058), padronizada pelo INSS, guarda muita semelhança com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS", anexo da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO. Por fim, registrou que é da praxe do INSS a formalização de acordos na forma presencial – por meio de ato solene.
6. Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho nº 0268940) aprovou o plano de trabalho (0251227), posto que atendido os requisitos estabelecidos no item 4.12 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Na sequência, o processo foi tramitado à SGA, para deliberação e, concomitantemente, a esta Presidência, para manifestação quanto ao interesse na celebração da avença (juízo de oportunidade e conveniência), ou apenas para ciência, tendo em vista a possibilidade, na concepção da SELIC, do acordo em apreço ser assinado pela Secretária-Geral de Administração.
7. Em Despacho (0275677), a Secretaria-Geral de Administração – SGA entendeu "evidenciado o interesse público e a conveniência na celebração do ajuste junto ao INSS", ressaltando que "o objetivo será facilitar o acesso aos servidores do TCE-RO aos serviços prestados pelo INSS e promover a celeridade, eficiência, economicidade, acessibilidade e qualidade no atendimento de serviços prestados pelo INSS, e na disponibilização de orientações pertinentes ao objeto deste Acordo".
8. Por fim, diante do assentimento prévio por parte desta Presidência na celebração do almejado ajuste e na realização do ato solene nesse sentido (doc. 0275677), a SGA solicitou o agendamento do evento formal para assinatura do acordo de cooperação técnica.
9. É o relatório.
10. Note-se que o acordo a ser firmado entre este TCE-RO e o INSS possibilitará o aprimoramento na realização dos cálculos atuariais a cargo da SEGESP, e, também, contribuirá para a atualização da base de dados dos agentes públicos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e, por conseguinte, com a gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, nos termos determinados no Acórdão APL-TC 00099/18 (0236086), como bem pontuado pela SEGESP no Memorando nº 0236086.
11. Conforme a minuta do acordo de cooperação técnica (0256058), o objeto do ajuste visa à "prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário, em ambiente do tribunal, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS", o que engloba a emissão de extratos e comprovantes previdenciários, requerimentos de benefícios previdenciários (exceto os que se referem à incapacidade), Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, revisão de benefícios, obtenção de certidões etc. Logo, o acesso à base de dados do INSS auxiliará a SEGESP na efetivação de suas demandas de âmbito previdenciário.

12. Nesse sentido, resta claro o interesse deste Tribunal em prover/facilitar a obtenção de informações/serviços necessários ao eficiente desenvolvimento das suas atividades administrativas, de modo a permitir maior celeridade e assertividade às demandas geridas pela SEGESP, bem como o auxílio a todos os servidores deste Tribunal no acesso simplificado aos serviços prestados pelo INSS. É possível aferir, pois, que os objetivos do acordo guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar nítido interesse público na sua formalização por parte deste Corte de Contas.

13. Quanto aos aspectos legais, conforme bem destacou a DIVCT, o acordo se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência:

[...] Vale enfatizar que o acordo de cooperação técnica em apreço é um instrumento padrão do INSS, como o próprio nome diz, trata de formalização de ajuste onde esta Administração, já que deseja aderir-lo, sucumbirá aos seus termos.

A par disso, partimos para análise da minuta do acordo constante na Portaria nº 558, de 29.04.2020 do INSS (Acordo de Cooperação Técnica por Adesão), em consonância com o regramento legal disposto na Resolução supramencionada.

Progredindo para a análise dos requisitos para a celebração do acordo de cooperação técnica, no que diz respeito ao Plano de Trabalho 0237456, observa-se que o documento que se encontra acostado aos autos, contempla todo o detalhamento da execução do objeto e outras informações necessárias ao bom desenvolvimento do acordo de cooperação técnica, suprimindo desta forma ao disposto no item 4.12 da já aludida Resolução.

Como apontado na Cláusula Décima - Dos Custos e Despesas, o acordo em questão não envolve transferência de recursos financeiros o que torna dispensável o atendimento em relação à disponibilidade orçamentária e financeira e, sendo o órgão partícipe uma autarquia federal fica também dispensada a comprovação de cumprimento, por parte do INSS, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal. [...]

14. Ademais, nos exatos termos da Cláusula Décima, o Acordo de Cooperação Técnica não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que prescinde a necessidade de comprovação de disponibilidade financeira.

15. A oitava da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

16. Dessa feita, diante da legalidade formal da avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

17. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização do almejado acordo de cooperação técnico-operacional entre esta Corte e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do Acordo de Cooperação, nos termos da minuta em anexo (doc. 0256058); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima, inclusive quanto ao alinhamento necessário entre as agendas das autoridades envolvidas (TCE-RO e INSS) para a realização do ato solene de assinatura do acordo.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 30, de 5 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RENATA MARQUES FERREIRA, cadastro n. 500, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU, a ATRICON e o IRB, para criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000699/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 31, de 5 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 4/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco (Grupo 1).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 4/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005289/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 32, de 5 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 5/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco (Grupo 2)

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 5/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005289/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição